

Arquitetura hostil e lesão à ordem urbanística

Thaís de Souza Corrêa Netto

Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Bolsista Capes. Integrante do Grupo de Pesquisa e Extensão RE-Habitare (CNPq). Mestra em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). *E-mail:* thaisscnetto@hotmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6659-6642>.

Daniel Gaio

Professor Associado de Direito Urbanístico e Ambiental da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Membro do Corpo Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG. Membro do Corpo Permanente da Pós-Graduação em Ambiente Construído e Patrimônio Sustentável da UFMG. Líder do Grupo de Pesquisa e Extensão RE-Habitare (CNPq). *E-mail:* danielgaio72@yahoo.com.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2943-8092>.

Resumo: O afastamento e a remoção dos pobres das regiões centrais e mais valorizadas das cidades são práticas recorrentes, higienistas e históricas. No Brasil e em diversos países, têm-se observado a utilização de técnicas de arquitetura hostil, defensiva e antimendigo. Paralelamente ao emprego de técnicas construtivas hostis, tem-se observado a ausência histórica de políticas públicas estruturais para atendimento das pessoas em situação de rua. A partir da análise crítica do planejamento urbano e da atuação do Estado, busca-se enquadrar as técnicas construtivas hostis como lesão à ordem urbanística. Destaca-se que a proibição da arquitetura hostil foi incluída no art. 2º, inc. XX, do Estatuto da Cidade, pela Lei nº 14.489/2022, e foi referendada pelo Plenário do STF em agosto de 2023, nos autos da ADPF nº 976 de 2022, a decisão sobre atendimento à população em situação de rua. Entretanto, permanece a necessidade de contínua mobilização social, bem como da atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública, para garantir a defesa da ordem urbanística e a implementação de políticas públicas para pessoas em situação de rua.

Palavras-chave: Arquitetura hostil. Pessoas em situação de rua. Ordem urbanística. Higienismo. Políticas públicas.

Sumário: **1** Introdução – **2** Arquitetura hostil e políticas públicas para pessoas em situação de rua – **3** Planejamento urbano, cidades excludentes e arquitetura hostil – **4** Arquitetura hostil como lesão à ordem urbanística na legislação brasileira – **5** Arquitetura hostil nos tribunais brasileiros – **6** Considerações finais – Referências

1 Introdução

O emprego de técnicas construtivas hostis está associado ao higienismo e ao urbanismo neoliberal, que objetiva desenvolver uma política urbana orientada em prol do mercado, do consumo das elites e da expulsão dos pobres para refúgios piores

e distantes. A referida prática tem sido difundida em diversos lugares do mundo. A utilização dessas técnicas tem como objetivo ou resultado afastar pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população dos espaços livres de uso público.

Neste artigo, será abordada, principalmente, a arquitetura hostil, que pretende afastar as pessoas em situação de rua dos espaços públicos das cidades. Nesse sentido, a pesquisa objetiva analisar criticamente o planejamento urbano e a atuação do Estado, considerando as técnicas construtivas hostis como lesão à ordem urbanística. Destaca-se que mesmo com a proibição das técnicas construtivas hostis, pela Lei nº 14.489 de 2022 – Lei Padre Júlio Lancellotti, que incluiu o inc. XX, no art. 2º do Estatuto da Cidade, tem-se observado a continuidade da prática da arquitetura hostil em diferentes cidades. Além da utilização de técnicas construtivas hostis, tem-se a ausência de implementação e de elaboração de políticas públicas para atendimento da população em situação de rua, que não tem onde morar e muitas vezes se vê impedida de frequentar e de permanecer nas praças e nos espaços públicos.

A ADPF nº 976 sobre o atendimento da população em situação de rua representa um avanço, pois a decisão do STF, além de determinar a elaboração e a implementação de plano de ação e o monitoramento para implementação da Política Nacional, envolve o Poder Legislativo e o Poder Executivo nos três níveis federativos. Entretanto, como será visto adiante, a determinação vem sendo descumprida por municípios, o que torna fundamental a fiscalização e o acompanhamento pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.

A metodologia utilizada para esta pesquisa consistiu no levantamento bibliográfico de fontes primárias – notícias sobre arquitetura hostil em português, em espanhol e em inglês, e notícia sobre desordem urbana –, assim como, no levantamento bibliográfico de fontes secundárias de artigos acadêmicos e de teses sobre a temática. Também foram consultados os julgados com as palavras-chave “arquitetura hostil” e “técnicas construtivas hostis” de todos os tribunais de justiça estaduais do Brasil e sem marcação de data.

A primeira consulta aos julgados ocorreu no dia 16.11.2023, a segunda consulta no dia 3.12.2023 e a terceira no dia 3.4.2024. Com a consulta pelo termo “técnicas construtivas hostis”, foram encontrados três julgados no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, em que foi apenas indicado o art. 2º, inc. XX, do Estatuto da Cidade, mas nenhum se tratava de ação civil pública contra arquitetura hostil.

Por sua vez, com a consulta pelo termo “arquitetura hostil”, foram encontrados nove julgados e apenas quatro desses julgados foram considerados na análise: i) um do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO sobre ação civil pública

contra arquitetura hostil, em que o acórdão foi publicado em 2022 antes mesmo da promulgação da Lei Padre Júlio Lancellotti; ii) um do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ sobre ação civil pública sobre arquitetura hostil, em que o acórdão foi publicado em 2023; iii) um do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJAL sobre ação civil pública sobre arquitetura hostil, em que a audiência de conciliação foi realizada em março de 2024; iv) um do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP sobre embargos à execução fiscal envolvendo arquitetura hostil, em que a decisão foi publicada em fevereiro de 2024. Os demais julgados encontrados com a consulta pelo termo “arquitetura hostil” foram desconsiderados na presente análise, por não serem específicos sobre arquitetura hostil e apenas mencionarem o art. 2º, inc. XX, do Estatuto da Cidade.

2 Arquitetura hostil e políticas públicas para pessoas em situação de rua

A arquitetura hostil, arquitetura defensiva ou antimendigo encontra-se presente em diversas cidades do mundo. A Fundação Arrels e estudantes de 14 centros educacionais identificaram 334 elementos de arquitetura hostil em Barcelona e em L’Hospitalet de Llobregat. Em Barcelona foram identificados, especificamente, 312 e em L’Hospitalet de Llobregat, 22. Trata-se de um reflexo da criminalização de pessoas em situação de rua, que diariamente enfrentam muitas dificuldades por viverem nas ruas das cidades.¹

A arquitetura defensiva não é produto de acidente ou de negligência, mas resultado de um processo de pensamento para excluir.² No Brasil, mais precisamente na capital paulista, em abril de 2023, a Prefeitura decidiu cercar a Praça da Sé com grades de ferro. A justificativa para fechar o local foi pautada nos altos casos de violência, de roubos e na crise da batalha contra as drogas. A situação foi classificada pelo subprefeito como “desordem urbana”.³ Destaca-se que o termo “desordem urbana” será tratado na penúltima parte do artigo.

As cercas pontiagudas, as bolas de concreto nas entradas de pedestres dos estacionamentos, os degraus com pontas nas vitrines dos estabelecimentos e os

¹ ARRELS detecta 334 puntos de arquitectura hostil para las personas sin hogar en Barcelona. *El Periódico*, Barcelona, 21 fev. 2023. Disponível em: <https://www.elperiodico.com/es/barcelona/20230221/arrels-detecta-334-puntos-arquitectura-hostil-personas-sin-hogar-barcelona-hospitalet-83345117>. Acesso em: 4 set. 2023.

² ANDREOU, Alex. Anti-homeless spikes: ‘Sleeping rough opened my eyes to the city’s barbed cruelty. *The Guardian*, London, 18 fev. 2015. Disponível em: <https://www.theguardian.com/society/2015/feb/18/defensive-architecture-keeps-poverty-undeen-and-makes-us-more-hostile>. Acesso em: 2 set. 2023.

³ NUNES, Victor. Desordem urbana: Praça da Sé é cercada com grades de ferro após alta da violência. *Diário do Centro do Mundo*, 14 abr. 2023. Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/essencial/desordem-urbana-praca-da-se-e-cercada-com-grades-de-ferro-apos-alta-da-violencia>. Acesso em: 3 jul. 2023.

bancos individuais em praças e em ruas são exemplos de arquitetura hostil ou antitimendigo.⁴ A instalação de “chuveirinho” em marquise de prédios, como em Copacabana, “é apenas uma das ‘alternativas’ verificadas em bairros da zona sul do Rio para varrer de suas proximidades o problema social do aumento da população de rua na capital fluminense”.⁵

Em situações como essa, verifica-se “a aporofobia, da aversão ou rejeição ao pobre porque parece que a pobreza é desagradável, que o pobre apresenta problemas e que de algum modo contamina”.⁶ O pensamento higienista ao longo da história influenciou as determinações do espaço urbano. O higienismo “jamais foi superado enquanto modelo urbanístico, mas evoluiu, adequando-se a novos princípios e técnicas de ação decorrentes de razões de ordem social, econômica e política”.⁷

Percebe-se que a ideologia higienista permanece nas cidades brasileiras e tem sido alinhada à arquitetura hostil. Sem contar o fato de que a política urbana tem se orientado em prol de interesses do mercado, do consumo das elites e da expulsão dos pobres para refúgios piores e distantes. A atuação do Estado tanto pelo emprego de técnicas construtivas hostis quanto pela ausência de elaboração, bem como de implementação de políticas públicas para as pessoas em situação de rua, está dissociada do previsto na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Cidade. Recentemente, a proibição da arquitetura hostil foi incluída no art. 2º, do Estatuto da Cidade, pela Lei nº 14.489 de 2022 – conhecida como Lei Padre Júlio Lancellotti.⁸

Dado o “estado de coisas inconstitucional concernente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil”, foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL e pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Teto – MTST a arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF com pedido de medida cautelar. Os autores apontaram as omissões estruturais do Poder Executivo, nos três níveis federativos e do Poder Legislativo, em virtude das lacunas na

⁴ ARRELS detecta 334 pontos de arquitectura hostil para las personas sin hogar en Barcelona. *El Periódico*, Barcelona, 21 fev. 2023. Disponível em: <https://www.elperiodico.com/es/barcelona/20230221/arrels-detecta-334-puntos-arquitectura-hostil-personas-sin-hogar-barcelona-hospitalet-83345117>. Acesso em: 4 set. 2023.

⁵ LETTIERE, Giovani. Além de ‘chuveirinho’, Rio tem holofotes, pedras e grades ‘antitimendigo’. *UOL*, Rio de Janeiro, 9 ago. 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/09/alem-de-chuveirinho-rio-tem-holofotes-pedras-e-grades-antitimendigo.htm>. Acesso em: 26 nov. 2023.

⁶ CORTINA, Adela. *Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia*. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 68.

⁷ FARIAS FILHO, José Almir; ALVIM, Angelica Tanus Benatti. Higienismo e forma urbana: uma biopolítica do território em evolução. *Revista Brasileira de Gestão Urbana*, n. 14, p. 1-16, abr. 2022. p. 13. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/Urbe/article/view/29618/25846>. Acesso em: 4 set. 2023.

⁸ A Comissão do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP apoiou o projeto de lei contra arquitetura hostil. Cf. COMISSÃO do CAU/SP apoia projeto de lei contra ‘arquitetura hostil’. *CAUSP*, São Paulo, 3 jan. 2023. Disponível em: <https://causp.gov.br/comissao-do-cau-sp-apoia-projeto-de-lei-contra-arquitetura-hostil/>. Acesso em: 4 set. 2023.

legislação e das falhas de reserva do orçamento público para concretizar o direito à saúde, o direito à moradia, o direito à igualdade, o direito à vida e no alcance do objetivo fundamental da República Federativa de construir uma sociedade mais justa e solidária. Considerando que a população em situação de rua encontra-se em condições de fragilidade, de incerteza, de precariedade e que a situação em questão se tornou ainda mais difícil no período pós-pandemia, em que houve uma intensificação da crise econômica e social e dada a omissão do Estado, impõe-se a adoção de técnicas utilizadas pelo Supremo Tribunal Federal – STF em sede de controle de constitucionalidade.⁹

Em julho de 2023, o Relator Ministro Alexandre de Moraes concedeu parcialmente a cautelar, tornando obrigatória a observância pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, das diretrizes contidas no Decreto Federal nº 7.053 de 2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e determinou a formulação de um plano de ação e monitoramento para implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua. Entre as determinações aos poderes executivos municipais e distritais, cabe indicar a proibição do recolhimento forçado de bens e pertences, bem como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua.

Merece destaque, ainda, o fato de que, na Câmara dos Vereadores do Município de Belo Horizonte, foi aprovado o Projeto de Lei nº 340 de 2022, que instituiu a Política Municipal Intersetorial para Atendimento à População em Situação de Rua – PPSR e que apresentou diversas incongruências, entre elas a permissão do recolhimento de pertences de pessoas em situação de rua.¹⁰ O referido projeto foi retirado de pauta em julho, após a decisão do STF.¹¹

Por unanimidade, em agosto de 2023, o Plenário do STF referendou a decisão e manteve o prazo de 120 dias, para que o governo federal elaborasse um plano de ação e monitoramento para a implementação da política nacional, com respeito às especificidades dos grupos familiares e evitasse a sua separação. A decisão

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Liminar referendada. *ADPF nº 976*. Requerente: Rede Sustentabilidade, Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto (MTST). Relator: Min. Alexandre de Moraes. STF, Brasília, 22 de agosto de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6410647>. Acesso em: 3 set. 2023.

¹⁰ CAIXETA, Izabella. Câmara de BH aprova recolhimento de objetos de população em situação de rua. *Estado de Minas*, Belo Horizonte, 6 jul. 2023. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2023/07/06/interna_politica,1516867/camara-de-bh-aprova-recolhimento-de-objetos-de-populacao-em-situacao-de-rua.shtml#googlevignette. Acesso em: 8 out. 2023.

¹¹ PEIXOTO, Guilherme. Câmara de BH: projeto que previa recolhimento de bens de moradores de rua é retirado de pauta. *Itatiaia*, Belo Horizonte, 27 jul. 2023. Disponível em: <https://www.itatiaia.com.br/editorias/politica/2023/07/27/camara-de-bh-projeto-que-previa-recolhimento-de-bens-de-moradores-e-retirado-de-pauta>. Acesso em: 6 out. 2023.

proíbe ainda, o recolhimento forçado de bens e pertences, a remoção e o transporte compulsório de pessoas e o emprego de arquitetura hostil.¹²

Após a decisão do STF, têm ocorrido diversos mutirões para atendimento da população em situação de rua em diferentes cidades brasileiras. Destaca-se que muitos desses mutirões já aconteciam em algumas cidades antes da respectiva decisão. Dessa forma, ainda não se pode afirmar que se trata de um desdobramento positivo da ADPF nº 976. Cabe indicar também que, mesmo após a decisão do STF, em muitas cidades brasileiras ainda há recolhimento forçado de bens e a remoção das pessoas em situação de rua.¹³

Em novembro de 2023, foi divulgada a abertura de Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva nº 40 de 2023, pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – DPMG, para apurar denúncias de violações de direitos decorrentes da realização de obras e de intervenções com caráter de arquitetura hostil no Município de Governador Valadares em Minas Gerais.¹⁴ De fato, é fundamental que tanto a Defensoria Pública quanto o Ministério Público atuem na defesa da ordem urbanística e da implementação de políticas públicas para pessoas em situação de rua.

Também em novembro de 2023, foi divulgado o lançamento do Plano Nacional para as Pessoas em Situação de Rua, com a indicação de ações para levar direito e cidadania para as pessoas em situação de rua. Conforme indicado por Silvio de Almeida, o eixo central do plano é garantir o direito à moradia para as pessoas em situação de rua, além de ações que envolvam a saúde, o consumo de álcool e de drogas, o direito ao trabalho¹⁵ e ao emprego.^{16 17} O lançamento do

¹² PLENÁRIO referenda decisão sobre atendimento à população de rua. *STF*, Brasília, 22 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/ver?NoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512659&ori=1#:~:text=Por%20unanimidade%2C%20o%20Plenário%20do,Decreto%20federal%207.053%2F2009>. Acesso em: 5 out. 2023.

¹³ O Ministério Público de Santa Catarina pediu explicações à Prefeitura de Itajaí sobre a expulsão de 40 pessoas em situação de rua do município por policiais militares. As pessoas em situação de rua precisaram caminhar para fora da cidade e ser atendidas pela Secretaria de Inclusão da cidade vizinha. Cf. PEREIRA, Renato. MP-SC pede explicações para Prefeitura de Itajaí sobre remoção de moradores em situação de rua por PMs. *CNN Brasil*, São Paulo, 7 nov. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mp-sc-pede-explicacoes-para-prefeitura-de-itajai-sobre-remocao-de-moradores-em-situacao-de-rua-por-pms/>. Acesso em: 6 out. 2023.

¹⁴ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Arquitetura hostil: entenda o seu conceito e conheça uma das atuações da DPMG. @defensoriamineira, Belo Horizonte, 16 nov. 2023. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CzTfgA-PgxO/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

¹⁵ No dia 17.1.2024, foi sancionada a lei que institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua (PNTC Pop Rua). Cf. BORGES, Beatriz. Lula sanciona lei que cria bolsa qualificação profissional para pessoas em situação de rua. *G1*, Brasília, 17 jan. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/01/17/lula-sanciona-lei-que-cria-bolsa-de-qualificacao-profissional-para-pessoas-em-situacao-de-rua.ghtml>. Acesso em: 2 abr. 2024.

¹⁶ BORGES, Beatriz *et al.* Ministério apresenta plano para a população em situação de rua; veja pontos. *G1*, Brasília; São Paulo, 11 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/12/11/ministerio-apresenta-plano-para-populacao-em-situacao-de-rua-veja-pontos.ghtml>. Acesso em: 2 abr. 2024.

¹⁷ SILVIO Almeida apresenta o Plano Viver Sem Limite II no “Bom dia, Ministro”. *Agência Gov*, Brasília, 8 nov. 2023. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202311/ao-vivo-silvio-almeida-apresenta-o-plano-viver-sem-limite-ii-no-bom-dia-ministro>. Acesso em: 10 nov. 2023.

plano aconteceu em dezembro, com a assinatura do Decreto nº 11.819 de 2023, pelo Presidente Lula, que regulamenta a Lei nº 14.489 de 2022 – Lei Padre Júlio Lancellotti, que proíbe a arquitetura hostil.^{18 19} Ressalta-se que a arquitetura hostil tem sido frequentemente associada ao higienismo.

3 Planejamento urbano, cidades excludentes e arquitetura hostil

O surgimento do higienismo no Brasil está relacionado com a necessidade de reformular as estruturas coloniais urbanas deficientes, que eram tidas como foco de propagação de epidemias, em virtude das condições deploráveis de habitabilidade. O modelo de higienismo sanitarista (1890-1930) “tem por princípio uma concepção médica de higiene pública para enfrentar a propagação de epidemias e doenças contagiosas, em uma intervenção preventiva voltada principalmente para lares de ‘desordem e miséria’”.²⁰

Desde a década de 1930 desenvolvia-se no Brasil a visão de que os problemas da cidade são causados pelo crescimento caótico e sem planejamento e que o planejamento integrado seria indispensável para solucioná-los. A referida ideologia do planejamento urbano ainda se mantém nas cidades. Tais ideias pretendem ocultar as verdadeiras origens dos problemas presentes, assim como o fracasso da classe dominante e do Estado em tentar solucionar tais problemas.²¹

A partir do final dos anos 1960 e início dos anos 1970, consolidou-se no país a crença no planejamento urbano na definição da política urbana. A referida crença no milagre do planejamento foi forte o suficiente nos meios técnicos e políticos, para ter reaparecido no processo de elaboração da Constituição de 1988. Nesse sentido, é fundamental compreender que visão de cidade e de política urbana tem dominado a experiência brasileira de planejamento, para compreender o fracasso

¹⁸ BENJAMIN, Joás. Lei Padre Júlio Lancellotti, que proíbe arquitetura hostil, é promulgada. *Agência Senado*, Brasília, 22 dez. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/22/lei-padre-julio-lancellotti-que-proibe-arquitetura-hostil-e-promulgada#:~:text=Foi%20promulgada%20nesta%20quarta-feira,%2C%20viadutos%2C%20calçadas%20e%20jardins>. Acesso em: 2 set. 2023.

¹⁹ BRASIL. Decreto nº 11.819, de 11 de dezembro de 2023. Regulamenta o disposto no inciso XX do caput do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para vedar o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis nos espaços livres de uso público. *Diário Oficial da União*, Brasília, seção 1, n. 235, p. 3, 12 dez. 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/leiturajornal?data=12-12-2023&secao=do1&org=Atos%20do%20Poder%20Executivo>. Acesso em: 2 abr. 2024.

²⁰ FARIAS FILHO, José Almir; ALVIM, Angelica Tanus Benatti. Higienismo e forma urbana: uma biopolítica do território em evolução. *Revista Brasileira de Gestão Urbana*, n. 14, p. 1-16, abr. 2022. p. 4. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/Urbe/article/view/29618/25846>. Acesso em: 4 set. 2023.

²¹ VILLAÇA, Flávio. Uma contribuição para a história do planejamento urbano no Brasil. In: DEÁK, Csaba; SCHIFFER, Sueli Ramos (Org.). *O processo de urbanização no Brasil*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999. p. 183.

do processo de controle do desenvolvimento urbano e o sucesso na cultura urbanística que prevalece no país.²²

Como se pode perceber, o referido urbanismo, que destrói a possibilidade de uma cidade mais justa e humana, não foi fruto do acaso. O Estado transformou-se, ao longo dos anos, em máquina para promover uma urbanização desigual. A cidade se autodestrói não por falta de leis.²³ Percebe-se que a produção do espaço urbano responde a uma lógica desigual, segregacionista e histórica. Nas cidades brasileiras, observa-se a presença de bairros centrais repletos de serviços públicos e outros bairros periféricos desprovidos de serviços básicos, como o saneamento ambiental e o transporte público de qualidade.

Com o crescimento das periferias na década de 1980, tem-se a configuração de regiões de pobreza, segregação espacial ou ambiental, que é uma das faces principais da desigualdade social e parte promotora da referida. Somada à dificuldade de acesso à infraestrutura urbana – saneamento deficiente, transporte precário, ausência de drenagem, mais enchentes e desmoronamentos –, tem-se a diminuição da oportunidade de emprego formal e de profissionalização, mais discriminação racial, discriminação contra mulheres, crianças, dificuldade de acesso ao lazer, entre outros.²⁴

O próprio Estado atua no direcionamento dos investimentos públicos nas cidades que, conseqüentemente, interferem na valorização de terrenos. Conforme indicado por Ferreira,²⁵ “um lote é mais caro porque há ‘mais cidade’ em torno dele, ou seja, avenidas e transporte público para acessá-lo, serviço de esgoto, água, luz, coleta de lixo. Porém, quem produz a infraestrutura é o Estado. Aí reside a contradição fundamental da cidade capitalista”. Nesse sentido, um terreno ou casa com características semelhantes pode ter valor diferente, dependendo da sua localização na cidade. Dessa forma, uma casa construída em bairro nobre vale mais do que uma casa semelhante construída em bairro pobre, pois o que se paga pela propriedade é o direito ao seu uso e ao que estiver no entorno do imóvel.²⁶

²² ROLNIK, Raquel. Planejamento urbano nos anos 90: novas perspectivas para velhos temas. In: RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz; SANTOS JÚNIOR, Orlando Alves dos (Org.). *Globalização, fragmentação e reforma urbana – O futuro das cidades brasileiras na crise*. 2. ed. Rio de Janeiro: Letra Capital: Observatório das Metrôpoles: INCT, 2015. p. 351-352.

²³ FERREIRA, João Sette Whitaker. São Paulo: cidade da intolerância, ou o urbanismo à brasileira. *Estudos Avançados*, v. 25, n. 71, p. 73-88, abr. 2011. p. 77. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10594/12336>. Acesso em: 4 set. 2023.

²⁴ MARICATO, Ermínia. Metrôpole, legislação e desigualdade. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 17, n. 48, ago. 2003. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9928/11500>. Acesso em: 6 set. 2023.

²⁵ FERREIRA, João Sette Whitaker. São Paulo: cidade da intolerância, ou o urbanismo à brasileira. *Estudos Avançados*, v. 25, n. 71, p. 73-88, abr. 2011. p. 73. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10594/12336>. Acesso em: 4 set. 2023.

²⁶ MOURA, Rosa; ULTRAMARI, Clóvis. Periferias das cidades um texto preliminar. In: MOURA, Rosa; ULTRAMARI, Clóvis (Org.). *Metrôpole: Grande Curitiba: teoria e prática*. Curitiba: Ipardes, 1994. p. 42.

Observa-se que quem tem acesso a uma moradia adequada e segura, que possui no entorno serviços públicos, supermercado, áreas de lazer, espaços culturais, fácil acesso a transporte de qualidade e próxima aos serviços é quem pode pagar mais por isso e aos mais pobres restam os piores locais da cidade. Além disso, segundo Santos,²⁷ no momento em que os melhoramentos e as benfeitorias chegam ao local desprovido de serviços, acontece uma valorização do espaço, em geral, acima do que a classe trabalhadora pode pagar. Assim, a população acaba sendo expulsa para áreas menos valorizadas e com menos serviços, e que, futuramente, também serão alcançadas pelas inversões capitalistas.

O afastamento dos pobres e dos indesejados está associado ao processo de valorização dos terrenos nas cidades. Salienta-se que o processo higienista de remoção e de expulsão dos mais pobres e dos indesejados é histórico e acompanha a urbanização das cidades brasileiras. O higienismo passou por diversas fases e indicam a possibilidade, inclusive, de um higienismo virtual, em razão do avanço das tecnologias da informação e comunicação. Apesar das especificidades de cada momento, os autores entendem que o higienismo nunca foi superado enquanto modelo urbanístico, porém evoluiu, adequando-se a novos princípios e técnicas de ação derivadas de razões de ordem social, econômica e política. A ideologia higienista evoluirá em sintonia com o desenvolvimento das cidades e assumirá características específicas e inerentes a cada momento histórico.²⁸

A ideologia higienista está relacionada com a presença da arquitetura hostil nas cidades. Para Weintraub:

Nessa nova lógica, em que os espaços públicos adquirem estatuto residual, constituindo uma espécie de intervalo intransitável entre ambientes privados, especialmente dramático é o destino da calçada. Tradicionalmente oferecendo acolhida para aqueles que tudo perderam (desempregados, loucos, mendigos, vagabundos de toda sorte, “ciscos” que encontravam pouso no olho da rua), também a calçada sucumbiu à mobilidade compulsória do “circulando, circulando”, divisa que aparece no discurso das políticas públicas voltadas para a segurança e preservação do patrimônio, nas ações da Guarda Civil Metropolitana e dos demais “zeladores” da rua, encarando-se ainda na arquitetura antimendigo, em franca proliferação na selva das cidades.²⁹

Disponível em: https://www.ipardes.pr.gov.br/sites/ipardes/arquivos_restritos/files/documento/2020-03/RP_metropole_12_1994.pdf. Acesso em: 6 out. 2023.

²⁷ SANTOS, Milton. *Metrópole corporativa fragmentada: o caso de São Paulo*. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2019. p. 37-38.

²⁸ FARIAS FILHO, José Almir; ALVIM, Angelica Tanus Benatti. Higienismo e forma urbana: uma biopolítica do território em evolução. *Revista Brasileira de Gestão Urbana*, n. 14, p. 1-16, abr. 2022. p. 13. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/Urbe/article/view/29618/25846>. Acesso em: 4 set. 2023.

²⁹ WEINTRAUB, Fábio. *O tiro, o freio, o mendigo e o outdoor*. representações do espaço urbano na poesia brasileira pós-1990. 2013, 203 p. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas,

Nesse trecho, pode-se perceber que a calçada passa a ser o único local de acolhimento daqueles que tudo perderam, além disso, tem-se propagado o discurso de políticas públicas voltadas para a segurança e para preservação do patrimônio, que, por sua vez, buscam repelir os indesejados, pela arquitetura antimendigo, que tem proliferado nas cidades. Assim, observa-se que até mesmo nas ruas e nas calçadas tais pessoas não são bem-vindas. Resta evidente que dormir nas ruas passando frio e calor não é adequado e fere a dignidade de qualquer indivíduo. Dessa forma, ao invés de aplicar técnicas de arquitetura hostil pelas cidades para repelir os mais vulneráveis, o Poder Público deveria elaborar e implementar políticas públicas para as pessoas em situação de rua.

A arquitetura hostil, além repelir as pessoas em situação de rua dos lugares, tornando-as ainda mais invisíveis, impede o acesso aos espaços públicos pelos moradores da cidade. A arquitetura hostil ou antimendigo apresenta um caráter histórico e a sua utilização tem crescido nas cidades do Brasil e do mundo. Os textos de Jane Jacobs do início da década de 1960 já alertavam para uma configuração espacial de cidade, que se aproximava do que hoje se entende por arquitetura hostil. Jane Jacobs fazia diversas críticas à cidade não sensível às diversidades e à autonomia dos habitantes.³⁰

Foram consultadas diversas reportagens sobre arquitetura hostil no Google, tanto com o termo em português quanto em inglês e em espanhol. Muitos pontos importantes abordados nas reportagens já foram citados na primeira parte do presente artigo. Entretanto, podem-se destacar, ainda, os seguintes aspectos observados: i) exemplos de arquitetura hostil³¹ pelas cidades para afastar os indesejáveis;³² ii) os elementos de arquitetura hostil mais frequentes – bancos individuais em praças³³ e elementos pontiagudos; iii) a origem de elementos de arquitetura hostil remonta os anos 1800,³⁴ em que paredes eram feitas com inclinação entre

Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 84. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8151/tde-10022014-102254/publico/2013_FabioWeintraub_VCorr.pdf. Acesso em: 6 set. 2023.

³⁰ BARROS, Erna. “Uma cidade muda não muda”: mulheres, grafittis e espaços urbanos hostis. 2020. 360 p. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2020. p. 114. Disponível: <https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/15106>. Acesso em: 4 set. 2023.

³¹ Bancos individuais com corrimão no meio e espigões metálicos (LÓPEZ REILLY, Andrés. Montevideo hostil: las formas de excluir a las personas de espacios públicos y privados. *El País*, Montevideu, 23 abr. 2023. Disponível em: <https://www.elpais.com.uy/domingo/montevideo-hostil-las-formas-de-excluir-a-las-personas-de-espacios-publicos-y-privados>. Acesso em: 5 out. 2023).

³² Instalar grades e incorporar espinhos, bolas ou similares com o objetivo de inutilizar a superfície de quem poderia utilizar como abrigo. Cf. LIÑAN, José Manuel *et al.* Una guía de la arquitectura contra los pobres en España. *El País*, Madrid, 17 set. 2018. Disponível em: https://elpais.com/sociedade/2018/09/05/actualidad/1536157307_408801.html. Acesso em: 7 set. 2023.

³³ QUINN, Ben. Arquitetura hostil: as cidades contra seres humanos. Tradução de Maria Cristina Itokazu. *Outras Palavras*, São Paulo, 10 jul. 2014. Disponível em: <https://outraspalavras.net/sem-categoria/arquitetura-hostil-as-cidades-contra-seres-humanos/>. Acesso em: 2 set. 2023.

³⁴ A informação foi obtida em entrevista com o arquiteto Alejandro Csome. Cf. GALEANO, Dominique. *Arquitetura hostil en Latinoamérica, el espacio público en disputa. Página 12*, Argentina, 22 mar. 2023. Disponível em:

duas paredes para evitar que as pessoas urinassem no local e outra data encontrada foi os anos 1990,³⁵ em que dois jornais citaram a informação do historiador Borden; iv) a negação do direito à cidade;³⁶ v) a mercantilização e a privatização do espaço público, que deveria ser frequentado por todos;³⁷ vi) a dificuldade de reunião das pessoas;³⁸ vii) o higienismo³⁹ e o racismo;⁴⁰ e viii) a forma de controle.⁴¹

4 Arquitetura hostil como lesão à ordem urbanística na legislação brasileira

A proibição de técnicas construtivas hostis encontra-se disposta no art. 2º, inc. XX, do Estatuto da Cidade. A respectiva proibição foi incluída pela Lei nº 14.489 de 2022, conhecida como Lei Padre Júlio Lancellotti, como já citado anteriormente, que veda o emprego de materiais, de estruturas, de equipamentos e de técnicas construtivas hostis, que tenham como intuito ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, de idosos, de jovens e de outros segmentos da população. Conforme indicado anteriormente, em dezembro de 2023 foi publicado o Decreto nº 11.819, que regulamenta o disposto no inc. XX, do art. 2º do Estatuto da Cidade.

<https://www.pagina12.com.ar/533529-arquitectura-hostil-en-latinoamerica-el-espacio-publico-en-d>. Acesso em: 4 set. 2023.

³⁵ NOGUEIRA, Evelyn. Arquitetura hostil: a forma de afastar e limitar as pessoas na cidade. *Revista Casa e Jardim Globo*, 21 fev. 2021. Disponível em: <https://revistacasaejardim.globo.com/Casa-e-Jardim/Arquitetura/noticia/2021/02/arquitetura-hostil-forma-de-afastar-e-limitar-pessoas-na-cidade.html>. Acesso em: 5 out. 2023.

³⁶ WALSH, Niall Patrick. Cómo la arquitectura agresiva está diseñando para sacar a los indigentes del espacio público. Tradução de Isadora Stockins. *Archdaily*, 23 mar. 2017. Disponível em: <https://www.archdaily.cl/cl/867813/como-la-arquitectura-agresiva-disena-sin-vagabundos-en-el-reino-publico>. Acesso em: 6 out. 2023.

³⁷ A informação foi obtida em entrevista com Nabil Bonduki sobre arquitetura hostil. Cf. NOGUEIRA, Evelyn. Arquitetura hostil: a forma de afastar e limitar as pessoas na cidade. *Revista Casa e Jardim Globo*, 21 fev. 2021. Disponível em: <https://revistacasaejardim.globo.com/Casa-e-Jardim/Arquitetura/noticia/2021/02/arquitetura-hostil-forma-de-afastar-e-limitar-pessoas-na-cidade.html>. Acesso em: 5 out. 2023.

³⁸ GALEANO, Dominique. Arquitectura hostil en Latinoamérica, el espacio público en disputa. *Página 12*, Argentina, 22 mar. 2023. Disponível em: <https://www.pagina12.com.ar/533529-arquitectura-hostil-en-latinoamerica-el-espacio-publico-en-d>. Acesso em: 4 set. 2023.

³⁹ ANDREOU, Alex. Anti-homeless spikes: 'Sleeping rough opened my eyes to the city's barbed cruelty. *The Guardian*, London, 18 fev. 2015. Disponível em: <https://www.theguardian.com/society/2015/feb/18/defensive-architecture-keeps-poverty-unden-and-makes-us-more-hostile>. Acesso em: 2 set. 2023.

⁴⁰ Conforme indicado por Padre Júlio Lancellotti, em entrevista, a hostilização com as pessoas em situação de rua é racista e classista. Cf. NOGUEIRA, Evelyn. Arquitetura hostil: a forma de afastar e limitar as pessoas na cidade. *Revista Casa e Jardim Globo*, 21 fev. 2021. Disponível em: <https://revistacasaejardim.globo.com/Casa-e-Jardim/Arquitetura/noticia/2021/02/arquitetura-hostil-forma-de-afastar-e-limitar-pessoas-na-cidade.html>. Acesso em: 5 out. 2023.

⁴¹ Para o artista Nils Norman, que documenta a arquitetura defensiva desde o final dos anos 1990 com fotografias, o espaço da cidade é alterado de forma silenciosa para maximizar o seu controle e circulação. Cf. ANDREOU, Alex. Anti-homeless spikes: 'Sleeping rough opened my eyes to the city's barbed cruelty. *The Guardian*, London, 18 fev. 2015. Disponível em: <https://www.theguardian.com/society/2015/feb/18/defensive-architecture-keeps-poverty-unden-and-makes-us-more-hostile>. Acesso em: 2 set. 2023.

Muitos municípios e estados brasileiros estão com projetos de lei em tramitação relacionados com a proibição de técnicas construtivas hostis ou arquitetura hostil. Recife foi a primeira cidade brasileira a possuir lei municipal que regulamenta a proibição de arquitetura hostil – Lei nº 19.010, de 16.12.2022. Os estados do Piauí e de Minas Gerais também possuem leis estaduais que proíbem a arquitetura hostil, a do Estado do Piauí – Lei nº 8.060, de 1º.6.2023, que foi sancionada pelo governador – e a do Estado de Minas Gerais – Lei nº 24.512, de 17.10.2023, que foi promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais – ALMG.^{42 43 44}

Entretanto, válido destacar que, ainda que muitos municípios e estados não tenham leis específicas que regulamentem a proibição da arquitetura hostil ou tenham rejeitado projeto de lei que proíba a arquitetura hostil, a referida proibição encontra-se prevista expressamente no art. 2º, inc. XX, do Estatuto da Cidade. No Estatuto da Cidade estão dispostos princípios da política urbana que devem ser respeitados por todos os municípios e por todos os estados brasileiros.

O Estatuto da Cidade incluiu a defesa da “ordem urbanística” como uma das hipóteses da ação civil pública. A redação anterior já admitia a proposição de ação civil pública em matéria urbanística, por meio de incisos referentes ao meio ambiente e a “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”. Nesse sentido, “o Ministério Público já vinha atuando na área urbanística em muitos Estados. Apesar disso, a explicitação da matéria urbanística é importante, pois coloca em pé de igualdade às demais matérias explicitadas”.⁴⁵

A modificação legal determinada pelo art. 54, da Lei nº 10.257/01 à Lei de Ação Civil Pública trouxe um importante instrumento de controle judicial da política urbana. Verifica-se uma redução da discricionariedade legislativa e administrativa, já que qualquer medida que contrarie os conteúdos do art. 2º do Estatuto da Cidade estará sujeita à invalidação por lesão à ordem urbanística. Destaca-se que o “legislador infraconstitucional preferiu não regular expressamente as hipóteses

⁴² MINAS GERAIS. Lei nº 24.512 de 17 de outubro de 2023. Altera a Lei nº 20.846, de 6 de agosto de 2013, que institui a Política Estadual para a População em Situação de Rua, para vedar o emprego de técnicas construtivas hostis nos espaços públicos livres que vise a restringir o direito à circulação e à permanência dessa população. ALMG, Belo Horizonte, 17 out. 2023. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/24512/2023/>. Acesso em: 3 abr. 2024.

⁴³ PIAUÍ. Lei nº 8.060 de 01 de junho de 2023. Veda o uso de intervenções hostis nos espaços livres de uso público urbano no Estado do Piauí. Teresina, PI, 01 jun. 2023. Disponível em: <https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/5668/8060.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2024.

⁴⁴ RECIFE é a primeira capital a ter lei que proíbe arquitetura hostil. *Prefeitura do Recife*, Recife, 16 dez. 2022. Disponível em: <https://www2.recife.pe.gov.br/noticias/16/12/2022/recife-e-primeira-capital-ter-lei-que-proibe-arquitetura-hostil>.

⁴⁵ PINTO, Victor Carvalho. A ordem urbanística. *Fórum de Direito Urbano e Ambiental*, Belo Horizonte, v. 1, n. 3, p. 235-243, maio/jun. 2002. p. 235.

configuradoras da Lesão à Ordem Urbanística, deixando ao intérprete a tarefa para realizar a referida subsunção legal”.⁴⁶

A “‘ordem urbanística’ é um conceito caro ao Estatuto da Cidade”. O primeiro sentido é de ordenamento, já que a ordem urbanística compreende o conjunto orgânico de imposições vinculantes – normas de ordem pública – que condicionam a ação individual na cidade. O segundo sentido é o de estado, em que a ordem urbanística é um estado de equilíbrio, que os agentes envolvidos são obrigados a buscar e a preservar.⁴⁷

O sentido da expressão “ordem urbanística” também pode ser compreendido por intermédio de combinações entre os substantivos “ordem” e “desordem” e os adjetivos “urbana” e “urbanística”. A palavra “urbana” possui uma conotação descritiva, ou seja, acompanha tudo que acontece no interior das cidades, independentemente de ser resultado da ação consciente de algum agente ou não. Contudo, a palavra “urbanística” carrega uma conotação de intencionalidade, assim, diz respeito a uma ação consciente sobre a cidade. O Estatuto da Cidade utiliza a expressão “ordem urbanística” como objeto de proteção judicial, a expressão é empregada no sentido normativo e não descritivo. No significado descritivo, em regra, não há desordem. O que pode acontecer é a ignorância por parte do observador de não conseguir explicar a realidade de que está diante. Na acepção normativa, a desordem pode estar associada “à ordem que não queremos”.⁴⁸

Nesse caso, ao se pensar no termo “desordem” com o significado de ordem que não queremos, bem como entender que o sentido da expressão “ordem urbanística” pode ser compreendido pelas combinações “ordem”, “desordem”, “urbana” e “urbanística”, pode-se correr o risco de, ao relacionar tais termos, alterar o significado da ordem urbanística e dissociá-lo dos conteúdos dispostos no art. 2º, do Estatuto da Cidade. Além disso, a combinação pode até ser utilizada com um significado pejorativo, como identificado na reportagem sobre a Praça da Sé e a desordem urbana, bem como no enquadramento de cidade legal e de cidade ilegal.

5 Arquitetura hostil nos tribunais brasileiros

Considerando que a arquitetura hostil se trata de lesão à ordem urbanística passível de controle judicial, torna-se relevante a análise de julgados de ações civis

⁴⁶ GAIO, Daniel. Cidade compacta e sustentabilidade. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; DINIZ, Pedro Ivo Ribeiro (Org.). *Agenda 2030 e o desenvolvimento sustentável no contexto latino-americano*. Belo Horizonte: Cedin, 2020. p. 144.

⁴⁷ SUNDFELD, Carlos Ari. O Estatuto da Cidade e suas diretrizes gerais. In: DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio (Coord.). *Estatuto da Cidade: comentários à Lei Federal 10.257/2001*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 54.

⁴⁸ PINTO, Victor Carvalho. A ordem urbanística. *Fórum de Direito Urbano e Ambiental*, Belo Horizonte, v. 1, n. 3, p. 235-243, maio/jun. 2002.

públicas envolvendo a arquitetura hostil de todos os tribunais de justiça estaduais brasileiros. Assim, foram consultados julgados com a palavra-chave “arquitetura hostil” de todos os tribunais de justiça estaduais do Brasil e foram identificados nove julgados: quatro no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, um no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, um no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ, dois no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP e um no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJAL. Embora a palavra-chave “arquitetura hostil” apareça nos nove julgados, cabe informar que apenas são ações civis públicas contra a utilização de arquitetura hostil: o Agravo de Instrumento nº 5486344-77.2022.8.09.0051 do TJGO, com acórdão proferido em 31.10.2022 e publicado em 3.11.2022; o Agravo nº 0081536-62.2022.8.19.0000 do TJRJ, com acórdão proferido em 30.5.2023 e publicado em 16.6.2023 e o Agravo de Instrumento nº 0800831-47.2024.8.02.0000 do TJAL.

Destaca-se que um dos dois julgados encontrados durante a pesquisa no portal de consultas do TJSP se trata de embargos à execução fiscal relacionado com arquitetura hostil. Nesse sentido, ainda que a análise desta pesquisa tenha se pautado preferencialmente nas ações civis públicas, válido destacar que também foi incluída na presente pesquisa a ação de embargos à execução fiscal no TJSP, já que foi interposta pelo Condomínio Edifício Independência, em virtude de autuação feita pelo Município de Santos na defesa da ordem urbanística. Como se verá adiante, a construção irregular feita pelo condomínio objetivava afastar as pessoas em situação de rua do edifício e, portanto, fica caracterizada como arquitetura hostil.

Além disso, cabe indicar que foram consultados julgados com a palavra-chave “técnicas construtivas hostis”, termo utilizado pela Lei nº 14.489/2022 – Lei Padre Júlio Lancellotti, para incluir a vedação da arquitetura hostil, no art. 2º, inc. XX, do Estatuto da Cidade. Entretanto, nenhum dos três julgados encontrados no TJSP com o termo “técnicas construtivas hostis” são específicos sobre ação civil pública contra a utilização de arquitetura hostil, já que são julgados em que apenas foi citado o art. 2º, inc. XX, do Estatuto da Cidade nos acórdãos. Dessa forma, os julgados encontrados pela palavra-chave “técnicas construtivas hostis” foram desconsiderados na presente análise.

Com a análise dos julgados sobre arquitetura hostil será possível demonstrar: i) quais as demandas envolvendo a arquitetura hostil têm sido judicializadas nos tribunais de justiça estaduais; ii) quais as partes propuseram tais ações; iii) como tem sido a atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública em tais demandas; iv) o momento de propositura das ações – se foi antes da promulgação da Lei Padre Júlio Lancellotti ou após a promulgação da Lei Padre Júlio Lancellotti, como desdobramento da Lei; v) as principais fundamentações utilizadas pelas partes nas ações e nos agravos de instrumento; vi) as principais fundamentações

dos juízes e dos desembargadores, nas decisões de 1ª instância e nos acórdãos, respectivamente, no que se refere à arquitetura hostil; vii) os desfechos de tais demandas e os posicionamentos dos tribunais. Para tanto, será necessário descrever elementos importantes que compõem cada caso.

Ademais, com a análise será possível verificar como transcorre a atuação do estado, no que se refere à arquitetura hostil. Fato este que coaduna com o objetivo desta pesquisa, de analisar criticamente o planejamento urbano e a atuação do Estado, considerando a arquitetura hostil como lesão à ordem urbanística.

5.1 Agravo de Instrumento nº 5486344-77.2022.8.09.0051 do TJGO

A Associação Estadual de Apoio à Saúde – AAS propôs ação civil pública em face da Prefeitura de Goiânia, em virtude da prática de arquitetura hostil – instalação de objetos para impedir a circulação ou a permanência de pessoas em situação de rua em determinados locais da cidade. Na decisão de 1ª instância, o juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do TJGO acolheu o pedido de tutela provisória de urgência e fez determinações importantes ao Município de Goiânia, como: a) que o município se abstinhasse de instalar ofendículos em vias públicas de uso comum, principalmente viadutos, com o objetivo de afastar ou de impedir o livre acesso de moradores de rua aos espaços dito públicos; b) a remoção dos já instalados no prazo de 60 dias e c) o envio no prazo para contestação da cópia do processo que proporcionou a implementação dos ofendículos, e c.1) informar se houve estudo dos impactos da arquitetura às pessoas em situação de rua, c.2) apresentar o planejamento orçamentário de políticas públicas para pessoas em situação de rua, com o relatório de execução dos últimos quatro anos, c.3) apresentar o censo da população em situação de rua da capital, c.4) apresentar relatórios do Centro Pop e da capacidade de atendimento.⁴⁹

A Defensoria Pública do Estado de Goiás – DPE/GO foi admitida como *custus vulnerabilis* e o Ministério Público na qualidade de *custus iuris*. O Município de Goiânia interpôs agravo de instrumento contra a decisão do juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, sob as seguintes razões: i) “não é permitida a concessão de medidas cautelares em desfavor do poder público que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação, nos moldes do art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/1992, e do

⁴⁹ GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Ação Civil Pública. *Agravo de Instrumento nº 5486344-77.2022.8.09.0051*. Agravante: Município de Goiânia. Agravada: Associação Estadual de Apoio à Saúde (AAS). Relatora: Des. Ana Cristina Ribeiro Peternella França. Goiânia, 31 de outubro de 2022. p. 1-2. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

art. 300, §3º, do Código de Processo Civil”,⁵⁰ ii) a ausência de legitimidade ativa da autora – agravada; iii) não caberia ao Poder Judiciário a definição de políticas públicas; iv) a manutenção da tutela de urgência provocará risco de lesão à coletividade, já que a necessidade de retirada dos moradores de rua ocorreu em virtude da necessidade de reforçar a base do viaduto.

O acórdão referente ao agravo de instrumento citado do TJGO deu parcial provimento e foi publicado antes mesmo da promulgação da Lei Padre Júlio Lancellotti e utilizou como fundamentos: i) os direitos fundamentais à liberdade, à dignidade humana e à moradia das pessoas em situação de rua devem prevalecer, pois encontram amparo no art. 1º, inc. III, no art. 5º e no art. 6º, da Constituição Federal de 1988; ii) as medidas implementadas pelo Município de Goiânia configuram a “arquitetura hostil”, que é capaz de gerar ofensa, em especial, ao princípio da dignidade humana e ao direito social à moradia; iii) a legitimidade do Poder Judiciário para determinar a implementação de políticas públicas ou de providências administrativas, como no caso, em defesa dos direitos fundamentais das pessoas em situação de rua; iv) embora a Lei nº 8.437/1992, no art. 1º, §3º, vede expressamente a concessão de liminar satisfativa e irreversível contra a Fazenda Pública, a regra deve ser flexibilizada quando os bens jurídicos tutelados com o deferimento da medida forem mais valiosos do que a proteção ao erário ou aos interesses secundários do Poder Público.

O referido acórdão, apesar dos importantes fundamentos, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Município de Goiânia e, em conformidade com a manifestação do Ministério Público, suspendeu a determinação de retirada da intervenção no viaduto da Cepal, pois o município sustentou a necessidade de reforçar a estrutura da obra, para garantir a segurança dos transeuntes e das próprias pessoas em situação de rua. Merece ressalva que no acórdão não foi mencionado nenhum laudo, tampouco laudo individualizado, que demonstrasse a necessidade de reforçar a estrutura da obra e, portanto, justificasse a suspensão da retirada da intervenção no viaduto.

5.2 Agravo de Instrumento nº 0081536-62.2022.8.19.0000 do TJRJ

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – DPRJ propôs ação civil pública em face do Município de Nova Friburgo, para que fosse compelido a

⁵⁰ GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Ação Civil Pública. *Agravo de Instrumento nº 5486344-77.2022.8.09.0051*. Agravante: Município de Goiânia. Agravada: Associação Estadual de Apoio à Saúde (AAS). Relatora: Des. Ana Cristina Ribeiro Peternella França. Goiânia, 31 de outubro de 2022. p. 3. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

providenciar o desfazimento da obra de arquitetura hostil, que se refere a “cemitério de pedras”. Em 1ª instância, o juízo indeferiu o requerimento de concessão de tutela provisória de urgência. Nesse sentido, a DPRJ interpôs agravo de instrumento e sustentou que a arquitetura hostil é uma estratégia de *design* urbano utilizada para dificultar o acesso e a presença de pessoas nos espaços públicos, principalmente, as que se encontram em situação de rua e que a tutela tem como fundamento: a dignidade da pessoa humana, disposta no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988, no art. 5º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e no art. 2º, inc. III, da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo – Lei Municipal nº 4.637/2018. Além disso, a DPRJ citou o art. 581 da referida lei local, que afirma que o município adotará abordagens de direitos humanos nas políticas de planejamento urbano, com o intuito de constituir e de desenvolver perfis equitativos, inclusivos e sustentáveis e, nesse sentido, buscar a reforma do ato impugnado.⁵¹

Em que pese a DPRJ tenha demonstrado a importância do desfazimento da obra de arquitetura hostil, o juízo *ad quem* manteve a decisão do juízo *a quo*, por entender que somente se reforma ato antecipatório contrário à lei e aos autos. No caso em questão, segundo o juízo *ad quem*, o juízo de cognição sumária já havia examinado os autos com proficiência e não havia vislumbrado a existência de elementos suficientes a demonstrar os pressupostos para o deferimento de tutela antecipatória. Ademais, indicou que a ingerência do Poder Judiciário nas políticas públicas demanda prévia e inequívoca inadimplência na implementação destas pelo Poder Executivo, que apenas poderá ser constatada no curso da lide, após o contraditório e a ampla defesa, com dilação probatória e, assim, poderá ser reapreciada pelo juízo. Nesse sentido, a 1ª Câmara de Direito Privado do TJRJ negou provimento ao recurso interposto pela DPRJ.

Salienta-se que o provimento ao recurso interposto pela DPRJ seria a medida mais adequada e não violaria o contraditório e a ampla defesa, pois a DPRJ apresentou fundamentos suficientes para justificar o deferimento da tutela provisória de urgência. Além disso, o acórdão da referida Câmara foi proferido em 30.5.2023, após a promulgação da Lei Padre Júlio Lancellotti, que veda a utilização de técnicas construtivas hostis, dessa forma, a decisão contraria o disposto no art. 2º, inc. XX, do Estatuto da Cidade.

A DPRJ opôs embargos de declaração sob o argumento de que o acórdão foi omissivo na apreciação dos fundamentos apresentados. Os desembargadores, por unanimidade, negaram provimento ao recurso, com acórdão proferido em 17.10.2023,

⁵¹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ação Civil Pública. *Agravo de Instrumento nº 0081536-62.2022.8.19.000*. Agravante: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro. Agravado: Município de Nova Friburgo. Relator: Des. Adriano Celso Guimarães. Rio de Janeiro, 30 de maio de 2023. p. 3. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2022.002.111116>. Acesso em: 5 out. 2023.

publicado em 5.12.2023. Posteriormente, foi designada audiência especial para o dia 8.5.2024 e, portanto, ainda não se sabe o desfecho da situação narrada. Entretanto, resta evidente que a demora na solução da lide é prejudicial para as pessoas em situação de rua de Nova Friburgo e contraria o disposto na Lei Padre Júlio Lancellotti e na ADPF nº 976.

5.3 Agravo de Instrumento nº 0800831-47.2024.8.02.0000 do TJAL

A Defensoria Pública do Estado de Alagoas – DPE/AL, no dia 4.12.2023, interpôs ação civil pública em face do Município de Maceió e do Estado de Alagoas, com tutela antecipada.⁵² A referida ação proposta pelo Núcleo de Proteção Coletiva buscava a interrupção da implementação de arquitetura hostil em Maceió e assegurar o respeito aos direitos e à dignidade das pessoas em situação de rua. Na ação foi requerido que os entes públicos: i) cessassem a remoção forçada da população em situação de rua de locais públicos e deixassem de apreender os seus pertences; ii) realizassem, em até 60 dias, as adaptações técnicas, urbanísticas e sociais necessárias no viaduto Jacarecica, com o intuito de eliminar os obstáculos que afastassem as pessoas em situação de rua da área.⁵³

Na ação, a DPE/AL indicou: i) que o município desconsiderou aspectos técnicos na execução da obra no viaduto e que a intervenção na rodovia estadual foi feita sem autorização do estado; ii) parecer técnico elaborado por arquiteto e por socióloga sobre a obra e que “as alterações no viaduto possuem características evidentes de rejeição, aversão e desprezo aos mais desfavorecidos (fenômeno da aporofobia)”; iii) a obra não estava em conformidade com o Estatuto da Cidade; iv) a obra não atendia às premissas de inclusão social e de prevalência do interesse coletivo dispostas no Plano Diretor de Maceió; v) não foi apresentado programa de geração de emprego e de renda, já que a obra dificultava a atuação dos catadores de material reciclável que atuavam no referido local; vi) a obra não atendia aos requisitos de acessibilidade.⁵⁴

⁵² ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas. *Ação Civil Pública nº 0752095-29.2023.8.02.0001*. Autor: Defensoria Pública do Estado do Alagoas. Réu: Município de Maceió. Litisconsórcio passivo: Estado do Alagoas. 04 dez. 2023. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01001FVRF0000&processo.foro=1&processo.numero=0752095-29.2023.8.02.0001>. Acesso em: 3 abr. 2024.

⁵³ ASCOM Defensoria Pública de Alagoas. Defensoria Pública busca fim da arquitetura hostil contra população de rua em Maceió. *Tribuna de Hoje*, Maceió, 6 dez. 2023. Disponível em: <https://tribunahoje.com/noticias/cidades/2023/12/06/130821-defensoria-publica-busca-fim-da-arquitetura-hostil-contr-populacao-de-rua-em-maceio>. Acesso em: 3 abr. 2024.

⁵⁴ ASCOM Defensoria Pública de Alagoas. Defensoria Pública busca fim da arquitetura hostil contra população de rua em Maceió. *Tribuna de Hoje*, Maceió, 6 dez. 2023. Disponível em: <https://tribunahoje.com/noticias/cidades/2023/12/06/130821-defensoria-publica-busca-fim-da-arquitetura-hostil-contr-populacao-de-rua-em-maceio>. Acesso em: 3 abr. 2024.

O juízo da 18ª Vara Cível da Capital indeferiu o pedido de tutela antecipada, sob a alegação de que seria necessário obter mais informação das partes réis para proferir a decisão sobre o tema, com o objetivo de que a decisão judicial fosse específica, pois as determinações genéricas dificultariam a implementação da decisão.⁵⁵ O juízo da 18ª Vara Cível também apontou que, para a adequação da obra a “critérios técnicos, urbanísticos e sociais”, seria imprescindível a instrução processual para definir tais parâmetros, bem como para discutir as políticas públicas a serem implementadas, para a população em situação de rua. Nesse sentido, considerando o indeferimento da tutela antecipada, a DPE/AL interpôs agravo de instrumento, com o intuito de modificar a decisão do juízo da 18ª Vara Cível.⁵⁶

Nas razões recursais, a DPE/AL apontou que: i) o Município de Maceió tem adotado uma política de higienização social, para afastar a população em situação de rua dos espaços turísticos; ii) as obras realizadas são caracterizadas como arquitetura hostil, já que criaram óbices ao acesso e à permanência de cinco pessoas em situação de vulnerabilidade que viviam no local, além de outras pessoas que deixaram o local após o início do projeto; iii) enviou ofícios para os órgãos responsáveis, para que prestassem os devidos esclarecimentos e resolvessem a situação em questão, demonstrou, ainda, a sua insatisfação com as respostas recebidas dos órgãos responsáveis.⁵⁷

Em que pese na decisão de 2ª instância o juiz convocado tenha se manifestado no sentido de que se tratava de “tema relevante e de grande sensibilidade”, o pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido, assim, mantida a decisão recorrida. Ressalta-se que o pedido foi indeferido sob o fundamento de que não foi demonstrado o requisito da probabilidade do direito, na alegação de que “os documentos colacionados a este agravo de instrumento (fls. 22/392) não denotam a probabilidade do direito almejado, porquanto, sozinhos, não têm a força suficiente

⁵⁵ ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas. Agravo de Instrumento nº 0800831-47.2024.8.02.0000. Agravante: Defensoria Pública do Estado do Alagoas. Agravado: Município de Maceió e Estado do Alagoas. Relator: Juiz Convocado Maurício César Brêda Filho. *Diário de Justiça Eletrônico*, Maceió, Caderno 1 Jurisdicional Segundo Grau, ano XV, ed. 3480, p. 332-333, 7 fev. 2024. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=15&nuDiario=3473&cdCaderno=2&nuSeqpagina=332>. Acesso em: 3 abr. 2024.

⁵⁶ ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas. *Agravo de Instrumento nº 0800831-47.2024.8.02.0000*. Agravante: Defensoria Pública do Estado do Alagoas. Agravado: Município de Maceió e Estado do Alagoas. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cposg5/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPRO C&numeroDigitoAnoUnificado=0800831-47.2024&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0800831-47.2024.8.02.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#>. Acesso em: 3 abr. 2024.

⁵⁷ ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas. Agravo de Instrumento nº 0800831-47.2024.8.02.0000. Agravante: Defensoria Pública do Estado do Alagoas. Agravado: Município de Maceió e Estado do Alagoas. Relator: Juiz Convocado Maurício César Brêda Filho. *Diário de Justiça Eletrônico*, Maceió, Caderno 1 Jurisdicional Segundo Grau, ano XV, ed. 3480, p. 332-333, 7 fev. 2024. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=15&nuDiario=3473&cdCaderno=2&nuSeqpagina=332>. Acesso em: 3 abr. 2024.

para comprovar, de pronto e sem a manifestação dos réus, que há responsabilidade sobre eles”.⁵⁸ A decisão de 2º grau do TJAL, referente ao agravo de instrumento citado interposto pela DPE/AL, foi publicada no *Diário da Justiça Eletrônico*, no dia 7.2.2024.

Entende-se que as decisões, tanto do 1º grau quanto 2º grau, se mostram equivocadas, tendo em vista que a DPE/AL trouxe fundamentos suficientes, para demonstrar a necessidade de deferimento da tutela antecipada. A obra realizada pelo município no viaduto situado na rodovia estadual foi feita sem autorização do Estado, restou caracterizada como arquitetura hostil – com base em parecer técnico –, não garantia acessibilidade, bem como estava em desconformidade com o Estatuto da Cidade e com o Plano Diretor de Maceió. Sem contar o fato de que a obra dificultava a atuação dos catadores de material reciclável no local. A Defensoria enviou, inclusive, ofícios aos órgãos responsáveis no intuito de que prestassem esclarecimentos e tomassem providências.⁵⁹ Nesse sentido, observa-se que foi demonstrada a probabilidade do direito, o que, por sua vez, afasta a justificativa apresentada pelo juízo, para indeferimento da tutela antecipada.

No dia 25.3.2024, foi realizada audiência de conciliação e a DPE/AL demonstrou que aconteceram remoções forçadas e que a população em situação de rua enfrentava dificuldades para ter acesso aos programas de moradia, o que contribuiu para que finalmente fosse obtida decisão judicial favorável. Salienta-se que a decisão judicial obtida impede o Município de Maceió de efetuar intervenções urbanísticas hostis para a população em situação de rua e grupos vulneráveis nos espaços públicos – praças, viadutos, jardins e calçadas. Com a decisão, o município também: i) “deverá incluir, no prazo de 30 dias, os nomes de um casal que vivia embaixo do viaduto de Jacarecica, em um programa de moradia do município” e, em caso de descumprimento, será multado em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); ii) oferecer aluguel social às pessoas em situação de rua que precisaram se deslocar, em virtude do uso de arquitetura hostil no viaduto.⁶⁰

⁵⁸ ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas. Agravo de Instrumento nº 0800831-47.2024.8.02.0000. Agravante: Defensoria Pública do Estado do Alagoas. Agravado: Município de Maceió e Estado do Alagoas. Relator: Juiz Convocado Maurício César Brêda Filho. *Diário de Justiça Eletrônico*, Maceió, Caderno 1 Jurisdicional Segundo Grau, ano XV, ed. 3480, p. 332-333, 7 fev. 2024. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=15&nuDiario=3473&cdCaderno=2&nuSeqpagina=332>. Acesso em: 3 abr. 2024.

⁵⁹ ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas. Agravo de Instrumento nº 0800831-47.2024.8.02.0000. Agravante: Defensoria Pública do Estado do Alagoas. Agravado: Município de Maceió e Estado do Alagoas. Relator: Juiz Convocado Maurício César Brêda Filho. *Diário de Justiça Eletrônico*, Maceió, Caderno 1 Jurisdicional Segundo Grau, ano XV, ed. 3480, p. 332-333, 7 fev. 2024. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=15&nuDiario=3473&cdCaderno=2&nuSeqpagina=332>. Acesso em: 3 abr. 2024.

⁶⁰ APÓS ação da Defensoria Pública Município de Maceió deve cessar o uso de arquitetura hostil contra população em situação de rua. *Defensoria Pública do Estado de Alagoas*, Alagoas, 2 abr. 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.al.gov.br/#/imprensa/noticias/Apos-acao-da-Defensoria-Publica-Municipio-de>

Nesse sentido, observa-se que, embora em 1º grau e 2º grau não tenha sido deferida a tutela antecipada, a situação em questão teve um desfecho positivo, o que demonstra a importância da atuação da Defensoria Pública para assegurar a ordem urbanística. Além disso, na situação em questão, pode-se observar desdobramento importante da ADPF nº 976 e da Lei Padre Júlio Lancellotti.

5.4 Embargos à Execução Fiscal do Processo nº 1005225-44.2023.8.26.0562 do TJSP

Trata-se de embargos à execução fiscal⁶¹ interposto pelo Condomínio Edifício Independência em face da Prefeitura Municipal de Santos. Inicialmente, cabe indicar que o condomínio construiu uma jardineira sem autorização do município e, por isso, foi autuado pela Prefeitura Municipal de Santos, que constatou, em fiscalização, a construção irregular. O condomínio alegou que: i) enfrentava crise de segurança – “com a entrada social obstruída por moradores de ruas”⁶² e que o município deveria garantir a segurança do morador; ii) o município deveria resolver o problema da calçada sob a marquise do condomínio, se o caso exigisse a retirada de jardineiras; iii) a manutenção da jardineira não iria descaracterizar o edifício e requereu a perícia judicial para comprovar que o edifício não era tombado; iv) a situação em questão não encontrava previsão legal.

O juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública decidiu pela improcedência dos embargos à execução fiscal, com julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria de direito e os documentos serem suficientes, nos termos do art. 355, inc. I, CPC/15. A decisão trouxe fundamentos legais importantes, como: i) Constituição Federal de 1988: art. 1º, III – dignidade da pessoa humana; art. 3º, incs. III e IV – objetivos fundamentais da República – erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades, promover o bem de todos sem preconceito e discriminação; art. 5º, inc. XXIII – função social da propriedade; art. 6º – direito à moradia; art. 30, incs. I – competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local e VIII – competência município para

Maceio-deve-cessar-o-uso-de-arquitetura-hostil-contra-populacao-em-situacao-de-rua?k=44epbw. Acesso em: 3 abr. 2024.

⁶¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São. Embargos à Execução Fiscal nº 1005225-44.2023.8.26.0562. Embargante: Condomínio Edifício Independência. Embargada: Prefeitura Municipal de Santos. Juiz: Bruno Nascimento Troccoli. *Diário de Justiça Eletrônico*, São Paulo, Caderno 4 Judicial 1ª Instância – Interior – Parte III, ano XVII, ed. 3910, p. 2145-2148, 21 fev. 2024. Disponível em: <https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=18&nuDiario=3910&cdCaderno=15&nuSeqpagina=2147>. Acesso em: 3 abr. 2024.

⁶² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São. Embargos à Execução Fiscal nº 1005225-44.2023.8.26.0562. Embargante: Condomínio Edifício Independência. Embargada: Prefeitura Municipal de Santos. Juiz: Bruno Nascimento Troccoli. *Diário de Justiça Eletrônico*, São Paulo, Caderno 4 Judicial 1ª Instância – Interior – Parte III, ano XVII, ed. 3910, p. 2145-2148, 21 fev. 2024. p. 2146. Disponível em: <https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=18&nuDiario=3910&cdCaderno=15&nuSeqpagina=2147>. Acesso em: 3 abr. 2024.

promover adequado ordenamento territorial; art. 182 – política urbana; ii) Lei Padre Júlio Lancellotti que incluiu o inc. XX, no art. 2º do Estatuto da Cidade; iii) ADPF nº 976 – que estabelece medidas para implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua; iv) Código de Edificações do Município de Santos: arts. 31, 107, 108, 109 e 112 da Lei Complementar nº 1.025 de 2019 – a obra não pode ser iniciada sem a licença e cabe a demolição quando persistirem as irregularidades construtivas; v) citou julgados que determinam a demolição de obra irregular sem autorização do município e jurisprudência do STJ; vi) Nova Agenda Urbana – aprovada na Conferência das Nações Unidas Habitat III – direito à cidade.

Por fim, o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública na decisão ressaltou que as pessoas em situação de rua são detentoras do direito à cidade, que o Poder Público deve assegurar tais direitos e que os proprietários privados e toda sociedade devem respeitá-las. A referida decisão pela improcedência dos embargos à execução fiscal se trata de desdobramento importante da ADPF nº 976 e da Lei Padre Júlio Lancellotti, além de indicar fundamentos importantes da Constituição Federal, do Código de Edificações do Município de Santos, de julgados do TJSP, de jurisprudência do STJ e da Nova Agenda Urbana.

6 Considerações finais

O planejamento urbano higienista, excludente e segregacionista possui raízes históricas que buscam invisibilizar as pessoas em situação de rua e os mais pobres, assim como expulsá-los para outras áreas da cidade dotadas de menor valorização imobiliária ou de interesses turísticos. Ademais, a partir da análise crítica das notícias levantadas de diferentes países, foi possível perceber que a arquitetura hostil se repete em diversos lugares do mundo e que por trás das técnicas construtivas hostis podem existir outros desdobramentos para além da expulsão das pessoas em situação de rua, como medidas de controle e de mercantilização dos espaços públicos.

Após a análise dos quatro julgados – um do TJGO, um do TJRJ, um do TJAL e um do TJSP –, foi possível demonstrar que a arquitetura hostil para repelir as pessoas em situação de rua foi feita, principalmente, pelo Executivo, como observado nos julgados envolvendo os Municípios de Goiânia, de Nova Friburgo e de Maceió. Por outro lado, foi possível perceber a atuação feita pelo Município de Santos – Executivo – a condomínio, que realizou a construção de jardineira sem autorização municipal, jardineira esta que restou caracterizada como arquitetura hostil. Nos julgados do TJGO e do TJRJ, pode-se observar que as ações civis públicas foram propostas antes da promulgação da Lei Padre Júlio Lancellotti, já a ação civil pública do TJAL e a ação de embargos à execução fiscal do TJSP foram propostas após a promulgação da Lei Padre Júlio Lancellotti.

Quanto ao desfecho das demandas judicializadas, cabe indicar que nem todas tiveram decisões positivas e rápidas, que determinassem a retirada da arquitetura hostil, já que apenas o julgado do TJSP decidiu pela improcedência dos embargos à execução fiscal, com julgamento antecipado da lide. Ademais, a ação ajuizada pela DPE/AL também teve um desfecho positivo, pois, apesar do indeferimento da tutela antecipada em 1ª e em 2ª instância, a decisão judicial foi favorável. Com a decisão judicial do TJAL, o município está impedido de efetuar intervenções urbanísticas hostis e deve incluir as pessoas em situação de rua em programa de moradia do município, sob pena de multa para o caso de descumprimento. Nesse sentido, ambas as decisões podem ser vistas como desdobramentos positivos da ADPF e da Lei Padre Júlio Lancellotti.

No julgado citado do TJGO, foi possível observar determinações importantes na decisão de 1ª instância, que indicam que a proibição da arquitetura hostil deve estar aliada com a elaboração e com a implementação de políticas públicas para as pessoas em situação de rua. Na decisão foi observada a solicitação de apresentação de planejamento orçamentário para políticas públicas, além de censo e relatório sobre a capacidade de atendimento das pessoas em situação de rua. A decisão se direciona para o mesmo objetivo da ADPF nº 976, qual seja, o atendimento das pessoas em situação de rua, a elaboração de políticas públicas e a vedação de remoção de tais pessoas, bem como a vedação de utilização de arquitetura hostil nas cidades. Entretanto, o acórdão do TJGO, apesar de também trazer fundamentos importantes e indicar que as medidas implementadas pelo município são caracterizadas como arquitetura hostil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento. Com o acórdão foi suspensa a determinação de retirada dos ofendículos, mas não foi mencionado laudo que demonstrasse a necessidade de reforçar a estrutura da obra no viaduto e justificasse a suspensão de remoção dos ofendículos.

No que se refere ao julgado do TJRJ, a ação civil pública foi proposta pela Defensoria Pública, assim como no julgado do TJAL. A tutela provisória de urgência foi indeferida em 1ª instância e mantida em 2ª instância, embora a DPRJ tenha apresentado fundamentos importantes que justificassem a concessão. A audiência especial agendada ainda não foi realizada, por isso, não se sabe qual será o desfecho da situação narrada. Contudo, é evidente que a demora na solução da lide é prejudicial para as pessoas em situação de rua de Nova Friburgo e contraria o disposto na Lei Padre Júlio Lancellotti e na ADPF nº 976.

Considerando que o presente artigo objetiva tratar da arquitetura hostil como lesão à ordem urbanística, válido destacar que, ainda que a arquitetura hostil não estivesse incluída expressamente no rol do art. 2º, do Estatuto da Cidade, a partir da análise do conteúdo disposto no art. 2º, percebe-se que a arquitetura hostil poderia ser enquadrada como lesão à ordem urbanística. Entretanto, a inclusão

expressa não deixa dúvidas de que se trata de lesão à ordem urbanística. Outrossim, deve-se ter cuidado ao conceituar a ordem urbanística para não associar o termo a significados pejorativos e preconceituosos de desordem urbana.

Como se pode perceber, o art. 2º, do Estatuto da Cidade abre um leque de possibilidades para o controle judicial de políticas públicas e, portanto, deve ser utilizado como fundamento para a propositura de ações civis públicas em defesa da ordem urbanística. Para assegurar a defesa da ordem urbanística, o cumprimento das determinações da ADPF e da Lei Padre Júlio Lancellotti, torna-se fundamental a atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública. Em Santa Catarina, como citado anteriormente, o Ministério Público pediu explicações à Prefeitura de Itajaí sobre a remoção forçada de pessoas em situação de rua e de seus pertences. Em Minas Gerais, a Defensoria Pública de Governador Valadares teve iniciativa importante de abrir processo administrativo de tutela coletiva para apurar denúncias de violações de direitos decorrentes da arquitetura hostil. Entende-se que a iniciativa da DPMG deve ser replicada em outras cidades.

Além disso, é fundamental que as pessoas saibam o que é arquitetura hostil, para que não permitam e não aceitem mais esse tipo de técnica construtiva, que afasta as pessoas em situação de rua, prejudica a locomoção de idosos e de jovens e ainda contribui para o controle e para a mercantilização dos espaços públicos. Para tanto, deve-se buscar a conscientização das pessoas, com a realização de eventos nas praças, nas escolas, nas universidades, bem como, deve-se capacitar os servidores de prefeituras, do Judiciário, entre outros, sobre essa temática tão importante.

Por fim, além de combater a arquitetura hostil, é importante que os governos elaborem e implementem políticas públicas estruturais e inclusivas. Ninguém mora na rua ou dorme em um banco na praça passando frio e calor excessivo porque quer. É necessário que se busquem políticas estruturais e o acolhimento dessas pessoas com dignidade. Como sinalizado pelo Ministro Sílvio de Almeida, as políticas devem envolver a moradia em primeiro lugar, mas devem estar associadas ao trabalho, à educação e à saúde.

Hostile architecture and damage to the urban order

Abstract: The distancing and removal of the poor from the central and most valued regions of the cities are recurrent, hygienist and historical practices. In Brazil and in several other countries, the use of hostile, defensive and anti-beggar architecture techniques has been observed. Parallel to the use of hostile construction techniques, there has been a historical absence of structural public policies to assist homeless people. From the critical analysis of urban planning and the State's performance, it seeks to frame hostile construction techniques as an injury to the urban order. It should be noted that the prohibition of hostile architecture was included in article 2, item XX, of the City Statute, by Law No. 14,489/2022 and was endorsed by the Plenary of the STF in August 2023, in the records of ADPF No. 976 of 2022 the decision on assistance to the homeless population. However, there is still a need

for continuous social mobilization, as well as the work of the Public Prosecutor's Office and the Public Defender's Office, to ensure the defense of urban order and the implementation of public policies for homeless people.

Keywords: Hostile Architecture. Homeless people. Urban order. Hygienism. Public policies.

Referências

ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas. *Ação Civil Pública nº 0752095-29.2023.8.02.0001*. Autor: Defensoria Pública do Estado do Alagoas. Réu: Município de Maceió. Litisconsórcio passivo: Estado do Alagoas. 04 dez. 2023. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cpog/show.do?processo.codigo=01001FVRF0000&processo.foro=1&processo.numero=0752095-29.2023.8.02.0001>. Acesso em: 3 abr. 2024.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas. *Agravo de Instrumento nº 0800831-47.2024.8.02.0000*. Agravante: Defensoria Pública do Estado do Alagoas. Agravado: Município de Maceió e Estado do Alagoas. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cposg5/search.do?conversaoId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=0800831-47.2024&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0800831-47.2024.8.02.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#>. Acesso em: 3 abr. 2024.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas. *Agravo de Instrumento nº 0800831-47.2024.8.02.0000*. Agravante: Defensoria Pública do Estado do Alagoas. Agravado: Município de Maceió e Estado do Alagoas. Relator: Juiz Convocado Maurício César Brêda Filho. *Diário de Justiça Eletrônico*, Maceió, Caderno 1 Jurisdicional Segundo Grau, ano XV, ed. 3480, p. 332-333, 7 fev. 2024. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=15&uDiaro=3473&cdCaderno=2&nuSeqpagina=332>. Acesso em: 3 abr. 2024.

ANDREOU, Alex. Anti-homeless spikes: 'Sleeping rough opened my eyes to the city's barbed cruelty'. *The Guardian*, London, 18 fev. 2015. Disponível em: <https://www.theguardian.com/society/2015/feb/18/defensive-architecture-keeps-poverty-undeen-and-makes-us-more-hostile>. Acesso em: 2 set. 2023.

APÓS ação da Defensoria Pública Município de Maceió deve cessar o uso de arquitetura hostil contra população em situação de rua. *Defensoria Pública do Estado de Alagoas*, Alagoas, 2 abr. 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.al.gov.br/#/imprensa/noticias/Apos-acao-da-Defensoria-Publica-Municipio-de-Maceio-deve-cessar-o-uso-de-arquitetura-hostil-contra-populacao-em-situacao-de-rua?k=44epbw>. Acesso em: 3 abr. 2024.

ARRELS detecta 334 pontos de arquitetura hostil para las personas sin hogar en Barcelona. *El Periódico*, Barcelona, 21 fev. 2023. Disponível em: <https://www.elperiodico.com/es/barcelona/20230221/arrels-detecta-334-puntos-arquitectura-hostil-personas-sin-hogar-barcelona-hospitalet-83345117>. Acesso em: 4 set. 2023.

ASCOM Defensoria Pública de Alagoas. Defensoria Pública busca fim da arquitetura hostil contra população de rua em Maceió. *Tribuna de Hoje*, Maceió, 6 dez. 2023. Disponível em: <https://tribunahoje.com/noticias/cidades/2023/12/06/130821-defensoria-publica-busca-fim-da-arquitetura-hostil-contra-populacao-de-rua-em-maceio>. Acesso em: 3 abr. 2024.

BARROS, Erna. *"Uma cidade muda não muda"*: mulheres, graffiti e espaços urbanos hostis. 2020. 360 p. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2020. Disponível: <https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/15106>. Acesso em: 4 set. 2023.

BENJAMIN, Joás. Lei Padre Júlio Lancellotti, que proíbe arquitetura hostil, é promulgada. *Agência Senado*, Brasília, 22 dez. 2022. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/22/lei-padre-julio-lancellotti-que-proibe-arquitetura-hostil-e-promulgada#:~:text= Foi%20promulgada%20nesta%20quarta-feira,%2C%20viadutos%2C%20calçadas%20e%20jardins](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/22/lei-padre-julio-lancellotti-que-proibe-arquitetura-hostil-e-promulgada#:~:text= Foi%20promulgada%20nesta%20quarta-feira,%2C%20viadutos%2C%20calçadas%20e%20jardins.). Acesso em: 2 set. 2023.

BORGES, Beatriz *et al.* Ministério apresenta plano para a população em situação de rua; veja pontos. *G1*, Brasília; São Paulo, 11 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/12/11/ministerio-apresenta-plano-para-populacao-em-situacao-de-rua-veja-pontos.ghtml>. Acesso em: 2 abr. 2024.

BORGES, Beatriz. Lula sanciona lei que cria bolsa qualificação profissional para pessoas em situação de rua. *G1*, Brasília, 17 jan. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/01/17/lula-sanciona-lei-que-cria-bolsa-de-qualificacao-profissional-para-pessoas-em-situacao-de-rua.ghtml>. Acesso em: 2 abr. 2024.

BRASIL. Decreto nº 11.819, de 11 de dezembro de 2023. Regulamenta o disposto no inciso XX do caput do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para vedar o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis nos espaços livres de uso público. *Diário Oficial da União*, Brasília, seção 1, n. 235, p. 3, 12 dez. 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/leiturajornal?data=12-12-2023&secao=do1&org=Atos%20do%20Poder%20Executivo>. Acesso em: 2 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Liminar referendada. *ADPF nº 976*. Requerente: Rede Sustentabilidade, Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto (MTST). Relator: Min. Alexandre de Moraes. STF, Brasília, 22 de agosto de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6410647>. Acesso em: 3 set. 2023.

CAIXETA, Izabella. Câmara de BH aprova recolhimento de objetos de população em situação de rua. *Estado de Minas*, Belo Horizonte, 6 jul. 2023. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2023/07/06/interna_politica,1516867/camara-de-bh-aprova-recolhimento-de-objetos-de-populacao-em-situacao-de-rua.shtml#googlevignette. Acesso em: 8 out. 2023.

COMISSÃO do CAU/SP apoia projeto de lei contra 'arquitetura hostil'. *CAUSP*, São Paulo, 3 jan. 2023. Disponível em: <https://causp.gov.br/comissao-do-cau-sp-apoia-projeto-de-lei-contrarquitetura-hostil/>. Acesso em: 4 set. 2023.

CORTINA, Adela. *Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia*. São Paulo: Contracorrente, 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Arquitetura hostil: entenda o seu conceito e conheça uma das atuações da DPMG. *@defensoriamineira*, Belo Horizonte, 16 nov. 2023. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CztFgA-PgxO/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

FARIAS FILHO, José Almir; ALVIM, Angelica Tanus Benatti. Higienismo e forma urbana: uma biopolítica do território em evolução. *Revista Brasileira de Gestão Urbana*, n. 14, p. 1-16, abr. 2022. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/Urbe/article/view/29618/25846>. Acesso em: 4 set. 2023.

FERREIRA, João Sette Whitaker. São Paulo: cidade da intolerância, ou o urbanismo à brasileira. *Estudos Avançados*, v. 25, n. 71, p. 73-88, abr. 2011. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10594/12336>. Acesso em: 4 set. 2023.

GAIO, Daniel. Cidade compacta e sustentabilidade. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; DINIZ, Pedro Ivo Ribeiro (Org.). *Agenda 2030 e o desenvolvimento sustentável no contexto latino-americano*. Belo Horizonte: Cedin, 2020. p. 135-148.

GALEANO, Dominique. Arquitetura hostil en Latinoamérica, el espacio público en disputa. *Página 12*, Argentina, 22 mar. 2023. Disponível em: <https://www.pagina12.com.ar/533529-arquitectura-hostil-en-latinoamerica-el-espacio-publico-en-d>. Acesso em: 4 set. 2023.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Ação Civil Pública. *Agravo de Instrumento nº 5486344-77.2022.8.09.0051*. Agravante: Município de Goiânia. Agravada: Associação Estadual de Apoio à Saúde (AAS). Relatora: Des. Ana Cristina Ribeiro Peternella França. Goiânia, 31 de outubro de 2022. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

LETTIERE, Giovani. Além de ‘chuveirinho’, Rio tem holofotes, pedras e grades ‘antimendigo’. *UOL*, Rio de Janeiro, 9 ago. 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/09/alem-de-chuveirinho-rio-tem-holofotes-pedras-e-grades-antimendigo.htm>. Acesso em: 26 nov. 2023.

LIÑAN, José Manuel *et al.* Una guía de la arquitectura contra los pobres en España. *El País*, Madrid, 17 set. 2018. Disponível em: https://elpais.com/sociedade/2018/09/05/actualidad/1536157307_408801.html. Acesso em: 7 set. 2023.

LÓPEZ REILLY, Andrés. Montevideo hostil: las formas de excluir a las personas de espacios públicos y privados. *El País*, Montevideu, 23 abr. 2023. Disponível em: <https://www.elpais.com.uy/domingo/montevideo-hostil-las-formas-de-excluir-a-las-personas-de-espacios-publicos-y-privados>. Acesso em: 5 out. 2023.

MARICATO, Ermínia. Metrôpole, legislação e desigualdade. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 17, n. 48, ago. 2003. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9928/11500>. Acesso em: 6 set. 2023.

MINAS GERAIS. Lei nº 24.512 de 17 de outubro de 2023. Altera a Lei nº 20.846, de 6 de agosto de 2013, que institui a Política Estadual para a População em Situação de Rua, para vedar o emprego de técnicas construtivas hostis nos espaços públicos livres que vise a restringir o direito à circulação e à permanência dessa população. *ALMG*, Belo Horizonte, 17 out. 2023. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/24512/2023/>. Acesso em: 3 abr. 2024.

MOURA, Rosa; ULTRAMARI, Clóvis. Periferias das cidades um texto preliminar. In: MOURA, Rosa; ULTRAMARI, Clóvis (Org.). *Metrôpole: Grande Curitiba: teoria e prática*. Curitiba: Ipardes, 1994. p. 37-53. Disponível em: https://www.ipardes.pr.gov.br/sites/ipardes/arquivos_restritos/files/documento/2020-03/RP_metropole_12_1994.pdf. Acesso em: 6 out. 2023.

NOGUEIRA, Evelyn. Arquitetura hostil: a forma de afastar e limitar as pessoas na cidade. *Revista Casa e Jardim Globo*, 21 fev. 2021. Disponível em: <https://revistacasaejardim.globo.com/Casa-e-Jardim/Arquitetura/noticia/2021/02/arquitetura-hostil-forma-de-afastar-e-limitar-pessoas-na-cidade.html>. Acesso em: 5 out. 2023.

NUNES, Victor. Desordem urbana: Praça da Sé é cercada com grades de ferro após alta da violência. *Diário do Centro do Mundo*, 14 abr. 2023. Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/essencial/desordem-urbana-praca-da-se-e-cercada-com-grades-de-ferro-apos-alta-da-violencia>. Acesso em: 3 jul. 2023.

PEIXOTO, Guilherme. Câmara de BH: projeto que previa recolhimento de bens de moradores de rua é retirado de pauta. *Itatiaia*, Belo Horizonte, 27 jul. 2023. Disponível em: <https://www.itatiaia.com.br/editorias/politica/2023/07/27/camara-de-bh-projeto-que-previa-recolhimento-de-bens-de-moradores-e-retirado-de-pauta>. Acesso em: 6 out. 2023.

PEREIRA, Renato. MP-SC pede explicações para Prefeitura de Itajaí sobre remoção de moradores em situação de rua por PMs. *CNN Brasil*, São Paulo, 7 nov. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mp-sc-pede-explicacoes-para-prefeitura-de-itajai-sobre-remocao-de-moradores-em-situacao-de-rua-por-pms/>. Acesso em: 6 out. 2023.

PIAUÍ. *Lei nº 8.060 de 01 de junho de 2023*. Veda o uso de intervenções hostis nos espaços livres de uso público urbano no Estado do Piauí. Teresina, PI, 01 jun. 2023. Disponível em: <https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/5668/8060.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2024.

PINTO, Victor Carvalho. *A ordem urbanística. Fórum de Direito Urbano e Ambiental*, Belo Horizonte, v. 1, n. 3, p. 235-243, maio/jun. 2002.

PLENÁRIO referenda decisão sobre atendimento à população de rua. *STF*, Brasília, 22 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512659&ori=1#:~:text=Por%20unananimidade%2C%20o%20Plenário%20do,Decreto%20federal%207.053%2F2009>. Acesso em: 5 out. 2023.

QUINN, Ben. *Arquitetura hostil: as cidades contra seres humanos*. Tradução de Maria Cristina Itokazu. *Outras Palavras*, São Paulo, 10 jul. 2014. Disponível em: <https://outraspalavras.net/sem-categoria/arquitetura-hostil-as-cidades-contra-seres-humanos/>. Acesso em: 2 set. 2023.

RECIFE é a primeira capital a ter lei que proíbe arquitetura hostil. *Prefeitura do Recife*, Recife, 16 dez. 2022. Disponível em: <https://www2.recife.pe.gov.br/noticias/16/12/2022/recife-e-primeira-capital-ter-lei-que-proibe-arquitetura-hostil>.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ação Civil Pública. *Agravo de Instrumento nº 0081536-62.2022.8.19.000*. Agravante: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro. Agravado: Município de Nova Friburgo. Relator: Des. Adriano Celso Guimarães. Rio de Janeiro, 30 de maio de 2023. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2022.002.111116>. Acesso em: 5 out. 2023.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ação Civil Pública. *Processo nº 0010237-11.2022.8.19.0037*. Autor: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Município de Nova Friburgo. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero>. Acesso em: 13 abr. 2024.

ROLNIK, Raquel. *Planejamento urbano nos anos 90: novas perspectivas para velhos temas*. In: RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz; SANTOS JÚNIOR, Orlando Alves dos (Org.). *Globalização, fragmentação e reforma urbana – O futuro das cidades brasileiras na crise*. 2. ed. Rio de Janeiro: Letra Capital: Observatório das Metrôpoles: INCT, 2015. p. 351-360.

SANTOS, Milton. *Metrópole corporativa fragmentada: o caso de São Paulo*. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Embargos à Execução Fiscal nº 1005225-44.2023.8.26.0562*. Embargante: Condomínio Edifício Independência. Embargada: Prefeitura Municipal de Santos. Juiz: Bruno Nascimento Troccoli. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpog/show.do?processo.codigo=FM000WTZT0000&processo.foro=562&processo.numero=1005225-44.2023.8.26.0562>. Acesso em: 3 abr. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Embargos à Execução Fiscal nº 1005225-44.2023.8.26.0562. Embargante: Condomínio Edifício Independência. Embargada: Prefeitura Municipal de Santos. Juiz: Bruno Nascimento Troccoli. *Diário de Justiça Eletrônico*, São Paulo, Caderno 4 Judicial 1ª Instância – Interior – Parte III, ano XVII, ed. 3910, p. 2145-2148, 21 fev. 2024. Disponível em: <https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=18&nuDiario=3910&cdCaderno=15&nuSeqpagina=2147>. Acesso em: 3 abr. 2024.

SILVIO Almeida apresenta o Plano Viver Sem Limite II no “Bom dia, Ministro”. *Agência Gov*, Brasília, 8 nov. 2023. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202311/ao-vivo-silvio-almeida-apresenta-o-plano-viver-sem-limite-ii-no-bom-dia-ministro>. Acesso em: 10 nov. 2023.

SUNDFELD, Carlos Ari. *O Estatuto da Cidade e suas diretrizes gerais*. In: DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio (Coord.). *Estatuto da Cidade: comentários à Lei Federal 10.257/2001*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 44-60.

VILLAÇA, Flávio. Uma contribuição para a história do planejamento urbano no Brasil. In: DEÁK, Csaba; SCHIFFER, Sueli Ramos (Org.). *O processo de urbanização no Brasil*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999. p. 171-243.

WALSH, Niall Patrick. Cómo la arquitectura agresiva está diseñando para sacar a los indigentes del espacio público. Tradução de Isadora Stockins. *Archdaily*, 23 mar. 2017. Disponível em: <https://www.archdaily.cl/cl/867813/como-la-arquitectura-agresiva-disena-sin-vagabundos-en-el-reino-publico>. Acesso em: 6 out. 2023.

WEINTRAUB, Fábio. *O tiro, o freio, o mendigo e o outdoor*: representações do espaço urbano na poesia brasileira pós-1990. 2013, 203 p. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8151/tde-10022014-102254/publico/2013_FabioWeintraub_VCorr.pdf. Acesso em: 6 set. 2023.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

NETTO, Tháís de Souza Corrêa; GAIO, Daniel. Arquitetura hostil e lesão à ordem urbanística. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico – RBDU*, Belo Horizonte, ano 10, n. 18, p. 145-173, jan./jun. 2024. DOI: 10.52028/RBDU.v10.i18-ART06.MG
